



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 01/09/2015 – ITEM 88

TC-002026/026/13

Prefeitura Municipal: Pindamonhangaba.

Exercício: 2013.

Prefeito: Vito Ardito Lerário.

Advogados: Rogério Azeredo Renó, Márcia Maria Marcondes Zymberknopf, Vitor Duarte Pereira, Synthea Telles de Castro Schmidt e outros.

Acompanham: TC-002026/126/13 e Expedientes: TC-000418/014/13 e TC-042303/026/13.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-14 – DFS-II.

Fiscalização atual: UR-14 – DFS-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba**, relativas ao **exercício de 2013**.

A Unidade Regional de Guaratinguetá – UR-14, responsável pelo exame "in loco", elaborou o relatório de fls. 49/116 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – o relatório de atividades transcrito no AUDESP não refletiu o planejamento feito na LOA no que se refere aos custos estimados, indicadores e metas físicas; percentual de abertura de créditos suplementares divergente entre a LDO e a LOA; não edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA

FISCAL – o serviço de informação ao cidadão não foi criado; falta de divulgação, em sua página eletrônica, dos repasses a entidades do Terceiro Setor, bem como de informações alusivas a procedimentos licitatórios.

CONTROLE INTERNO - não regulamentado; falta de apresentação de relatórios periódicos; desatendimento ao princípio da segregação de funções.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em percentual superior ao fixado na LDO e LOA; o texto da LOA traz dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa; Resultado Primário inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO e divergente da informação constante do Sistema AUDESP; não adoção de medidas de readequação; Resultado Nominal aquém da pretensão estabelecida no Anexo de Metas da LDO; situação desfavorável na arrecadação das receitas, que ficaram aquém da meta anual estabelecida.

BALANÇO FINANCEIRO – divergência entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DÍVIDA DE CURTO PRAZO - capacidade de pagamento da Origem incompatível com a manutenção dos restos a pagar de exercícios pretéritos; restos a pagar processados e não processados com características de quebra de ordem cronológica; saldo de restos a pagar sem características de confiabilidade e fidedignidade.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO - falhas no registro da dívida contratual; saldo da conta de precatórios com valor invertido.

RENÚNCIA DE RECEITAS - sem atendimento às prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal; cadastros do IPTU e da Dívida Ativa desatualizados; não realizada a atualização da planta genérica de valores e do cadastro de imóveis; meta de "Redução na receita" incompatível com a LRF.

DÍVIDA ATIVA - aumento de 29,95%; divergência verificada "in loco", entre as peças contábeis e as informações registradas no Sistema AUDESP; saldo final de 2012 diferente do valor inicial de 2013; cancelamentos indevidos; ausência de registros de juros e atualizações; diferença entre o saldo do Balanço Patrimonial e o resultado apurado "in loco"; e dívida distorcida por ser o próprio Município devedor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DESPESA DE PESSOAL – após a inclusão da remuneração do Conselho Tutelar, apurou-se gastos que representaram 51,15%, superando os 90% do específico limite da despesa laboral.

ENSINO – com as glosas das despesas não amparadas no artigo 70 da LDB e dos restos a pagar não quitados até 31.01.2014¹, apurou-se que o montante aplicado no ensino representou 25,26% das receitas e transferências de impostos; em relação ao FUNDEB, houve aplicação da sua totalidade; porém, com a redução das despesas pertencentes ao exercício de 2012, o percentual passou para 98,3%.

SAÚDE – após as glosas procedidas pela UR-14², apurou-se o emprego no setor de 27,68%.

MULTAS DE TRÂNSITO - divergência no registro das receitas provenientes da arrecadação das multas de trânsito; existência de duas contas bancárias para movimentação dos recursos das multas aplicadas; compartilhamento da conta de multas com os valores

¹ Procedeu-se às seguintes glosas:

Restos a Pagar no valor de R\$ 1.347.791,81 não quitados até 31/01/2014; despesas quitadas com recursos de exercício anterior – contabilizado nos 60% do Magistério no valor de R\$ 131.822,46; despesas pertencentes a 2012 R\$ 489.826,85; reempenhamentos de valores contabilizados nos mínimos constitucionais do exercício de 2012 no valor de R\$ 919.830,00; construção de ginásio esportivo no valor de R\$ 48.499,97 cujas instalações encontram-se fora dos prédios escolares e com atendimento não restrito aos alunos da rede pública; restos a pagar cancelados até o momento da fiscalização no valor de R\$ 21.974,31.

² Restos a Pagar não processados sem lastro financeiro em 31/12/13 e restos a pagar processados não quitados até 31/01/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

recolhidos de IPTU; ausência do saldo da conta "multa de trânsito" no Balanço Patrimonial.

ROYALTIES - não movimentação das receitas em conta vinculada; contas bancárias compartilhadas para movimentar os recursos dos royalties e ICMS.

PRECATÓRIOS – inexistência de dívidas judiciais.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – regulares.

ENCARGOS – recolhimento do FGTS para os Agentes Públicos e para os cargos comissionados.

GASTO COM MULTA DE TRÂNSITO – sem processos para a sua devolução; registrados de forma genérica.

ADIANTAMENTOS - com valores pré-fixados mensalmente, descaracterizando a natureza emergencial; empenhos sem o número do processo de despesa; utilizados para aquisições de combustíveis e medicamentos, sendo passíveis de licitação; executados sem amparo legal na natureza de despesa 333903200 - "Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita" e 333904800 - "Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física"; ausência de emissão de parecer pelo Controle Interno do Executivo sobre a regularidade das prestações de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS – falta de integração dos sistemas Financeiro, Almoхарifado e Patrimonial; existência de grande quantidade de contas bancárias inativas; Almoхарifado Moreira Cesar - falta de planejamento nas aquisições e saídas dos materiais; materiais não encontrados que totalizam R\$ 22.988,40; pré-moldados armazenados em local distante da sede, sem qualquer vigilância e em situação de deterioração; Almoхарifado da Saúde - falta de controle dos materiais odontológicos; ausência do item manta geriátrica no valor de R\$ 7.670,00; Almoхарifado Educação - Atlas Geográfico e Histórico de Pinda, no valor de R\$ 30.725,60, bloqueado pelo Ministério Público; ausência de vários itens no estoque; não realizado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis; baixa patrimonial sem a adoção de medidas para a recuperação de recursos no exercício, para os bens considerados inservíveis.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – quebra em razão da existência de restos a pagar de exercícios pretéritos.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - aquisições de combustíveis e medicamentos através do regime de adiantamentos, registradas na rubrica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

“outros/não aplicável”, distorcendo os percentuais apurados para as licitações; falhas de instrução³.

CONTRATOS - não realizada a renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial).

CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO - Contrato nº 029/2013, falhas no realinhamento de preços; omissão em relação à instalação de tanques e bombas industriais, previstos no Termo de Referência anexo ao Edital.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – desacertos⁴.

COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS – ausência de tratamento dos resíduos.

³Contratação de artistas na modalidade de “Inexigibilidade de Licitação”, contrariando o Inciso III, do Art. 25 da Lei 8.666/93;
Dispensa 014/2013 - necessidade de realização de concurso público para a ocupação do cargo de Neuropediatria; demanda reprimida de 387 consultas nessa especialidade; divergências no valor apurado pela UR e no pactuado em contrato;
Pregão 021/2013: Exigência primordial para a formulação da proposta não consta no corpo do edital;
Pregão 221/2013: Edital não define o dia, hora e local para entrega de amostras, ocasionando a inabilitação de empresa que ofertou a proposta mais econômica.

⁴ Contrato nº 317/2012 - publicação fora do prazo preconizado; situação emergencial descaracterizada; inscrição em restos a pagar além do prazo de validade do pacto; possibilidade de prorrogação contratual questionável pela dispensa;
Contrato nº 029/2013 - aquisição de “gasolina comum, álcool etílico hidratado e óleo diesel S-10”; cláusula contratual não cumprida, sendo possível causa de restrição à ampla concorrência;
Contrato nº 010/2013 – objeto: quadra coberta do Mantiqueira; em razão da obra não atender exclusivamente aos alunos da rede municipal e por não se encontrar no mesmo terreno da escola; liquidação do empenho sem comprovante de prestação de serviço; restos a pagar processados com saldo distorcido.
Ata de Registro de Preços nº 087/12 para Aquisição de bica corrida, pedra britada nº 01 e 03, pedrisco e pó de pedra contratadas através de empresa declarada inidônea; Falta de planejamento e controle nas aquisições efetuadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – falta de divulgação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas na página eletrônica do Município.

LIVROS E REGISTROS - divergência entre o histórico dos empenhamentos registrados no Sistema AUDESP e os dados apurados “in loco”; empenhamento de férias referentes à folha de pagamento de dezembro de 2012, com orçamento de 2013; Balanço Patrimonial apresentado não individualiza o saldo das contas bancárias “multa de trânsito”, educação e saúde; restos a pagar processados registrados em desacordo com o preconizado no artigo 36 da Lei 4320/64; reconhecimento a menor das receitas provenientes das multas de trânsito, no valor de R\$ 185.155,21.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - divergências apontadas nos seguintes itens: Balanço Financeiro; Dívida de Curto Prazo; Dívida Ativa e Livros e Registros.

QUADRO DE PESSOAL - diferença entre os quadros de 2012 e o de 2013; cargos com características de direção, chefia e assessoramento ocupados por pessoas com nível de escolaridade não condizente; pagamento de horas-extras a Agentes Públicos comissionados; realização de horas-extras nos percentuais de 50% e 100% incompatíveis com o artigo 59 da CLT e com a Súmula 146 do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Tribunal Superior do Trabalho, por exceder o limite de horas adicionais, contratado para trabalhar em escala ou plantão percebendo horas extras de 100%; falta de revisão anual dos laudos técnicos que embasam a concessão de adicional de insalubridade; profissionais que, teoricamente, não se expõem a agentes nocivos à saúde, percebendo gratificação benefício de insalubridade/periculosidade; percentual de 60% na rubrica adicional de insalubridade, em afronta às limitações estipuladas na CLT; Profissional da Saúde registrado no CNES prestando serviços em 3 Unidades de Saúde, mantendo 4 relações contratuais; diferenças verificadas no confronto da folha de pagamento com a de ponto⁵; CEI instaurada pela Câmara para apurar irregularidades no pagamento de horas extras; descompasso no cômputo e pagamento desse adicional aos servidores municipais, fato recorrente e já tratado no TC-1958/026/12.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - envio intempestivo de documentos e informações ao Sistema AUDESP; persistência de falhas objeto de recomendações exaradas nos votos das contas dos exercícios de 2010 e 2011.

⁵ Em relação à Médico Plantonista e professor de educação física.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC-2026/126/13) e os expedientes TCs-418/014/13 e 42303/026/13, nos quais empresas comunicam possíveis irregularidades ocorridas nos Pregões Presenciais nº 21/2013 e 221/2013, respectivamente.

Após regular notificação do responsável, houve apresentação de defesa às fls. 137/197, acompanhada de documentação (3 anexos).

Analisando a parte econômica, ATJ expôs que: o resultado orçamentário foi superavitário na ordem de 2,11%; o percentual de investimento foi de 5,15%; melhora no superávit financeiro; resultados econômico e patrimonial positivos; existência de cobertura financeira em relação à dívida de curto prazo, tendo essa sido reduzida em 39,53%, comparada à de 2012.

Em relação às divergências apontadas na Fiscalização das Receitas, considerou-as esclarecidas em face das explicações trazidas pela defesa.

Entendeu, ademais, aceitáveis os argumentos oferecidos em relação à conciliação bancária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto às diferenças verificadas na Dívida Ativa, informou a elaboração de planilha pela Origem esclarecendo-as, apontando que houve erro na escrituração, que será corrigido.

Assim, dentro de sua área de atuação, opinou pela aprovação das contas em exame.

No tocante ao prisma jurídico, ATJ disse que caberiam recomendações para a adoção de medidas no sentido de corrigir o apontado nos itens: Encargos Sociais (por ser indevido o pagamento do FGTS para os cargos em comissão, consoante jurisprudência desta Corte); Planejamento das Políticas Públicas; Controle Interno; Despesas com Multa de Trânsito; Almoxarifado; Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos; Divulgação dos Atos de Gestão; Peças Contábeis (divergências) e Informações encaminhadas ao Sistema Audesp.

Indicou, também, que as receitas de royalties e de multas de trânsito deverão ser mantidas em conta vinculada, de modo a permitir a verificação do cumprimento das disposições do artigo 8º da Lei Federal 7990/89 e das regras do Código de Trânsito Brasileiro, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Outrossim, diante das diversas contratações de bens e serviços sem licitação, salientou a necessidade da observância rigorosa da Lei Federal 8666/93.

Propôs a formação de autos separados para exame do auxílio financeiro realizado por meio de adiantamento, cuja regularidade foi contestada pela Fiscalização.

Com essas considerações, concluiu pela emissão de parecer favorável.

Chefia de ATJ acompanhou a manifestação de sua Assessoria, propondo alerta para a observância do limite para abertura de créditos adicionais e transferências, que deve ficar condicionada à inflação projetada para o período.

O douto MPC não destoou dessa conclusão, apontando que as falhas não impactaram isoladamente as contas em apreço, nem resultaram em dano ao erário, destacando a adoção de medidas saneadoras noticiadas pela defesa, que deverão ser acompanhadas na próxima fiscalização.

Propôs ressalvas e recomendações, bem como a abertura de autos próprios para exame do Contrato nº 29/2013, decorrente do Pregão nº 21/2013, tratados nos itens C.1.1, C.2.2 e C.2.3, bem como que as questões abordadas no item Pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

(pagamento de adicional de insalubridade; profissionais da saúde com mais de dois cargos e confronto da folha de pagamento com a folha de ponto).

Analisando a matéria relativa às despesas com pessoal, ATJ considerou adequada a inclusão efetuada pela Fiscalização, relativa à remuneração do Conselho Tutelar, apontando que o índice apurado, de 51,15%, encontrava-se em conformidade com o limite tratado na alínea "b", do inciso III, do artigo 20 da LRF.

Quanto ao ensino, considerou que assistia razão à defesa, no sentido da improcedência da glosa efetuada, relativa a 1/3 de férias, pois efetivamente as férias pertinentes foram gozadas em janeiro de 2013, mostrando-se adequada a inclusão do benefício no exercício de 2013 e não em 2012, como pensou a fiscalização.

Com relação à despesa de R\$ 131.822,46 (nota de empenho 3236/2013), quitada com recursos do exercício anterior, disse ser correta a exclusão, por pertencer a 2012.

Registrou, ademais, que a parcela diferida do FUNDEB foi empregada no 1º trimestre de 2014.

Quanto aos recursos próprios empregados na educação, validou as exclusões da UR-14, relativas ao reempenhamento de despesas canceladas em 2012 e os gastos com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

construção de ginásio esportivo, isto porque sua destinação não será exclusiva aos alunos da escola municipal.

Assim, após refazer os cálculos, informou que houve emprego de 25,26% no ensino global, sendo que, dos recursos do FUNDEB, 99,58% foram utilizados no exercício, aplicando-se o restante no 1º trimestre de 2014, investindo-se do total 80,8% nos profissionais do magistério.

Em nova manifestação, ATJ-Chefia e MPC ratificaram posicionamento anterior, pela emissão de parecer favorável, sem embargo das ressalvas e recomendações efetuadas.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Pindamonhangaba**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	25,26%
FUNDEB	100 %
Magistério	80,8 %
Pessoal	51,15 %
Saúde	27,68%
Transferências ao Legislativo	2,8%
Execução Orçamentária	Superávit de 2,11%- R\$ 6.930.488,10
Resultado Financeiro	R\$ 57.387.392,89
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

Quanto ao FUNDEB, verifica-se que a glosa procedida não influenciou no resultado, pois o empenhamento dos recursos ultrapassou os 100% provisionados.

Em relação ao almoxarifado, materiais não foram encontrados e o controle mostrou-se precário.

A Origem informou a adoção de medidas objetivando conhecer se as ausências decorreram da falta de controle



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

na baixa dos bens ou de extravio, indicando a abertura de processo interno para tanto. Assim, caberá recomendação destinada ao aperfeiçoamento do setor, bem assim a verificação das medidas anunciadas.

Quanto às irregularidades relacionadas às horas extras, houve adoção de algumas medidas pela Prefeitura e pela Câmara objetivando apurá-las, tais como CEI (doc. 646/663), procedimentos investigatórios (doc. 627), bem como o setor competente foi orientado a corrigí-las.

A Unidade Fiscalizadora competente deverá verificar o resultado de tais procedimentos e a efetiva regularização dessas situações.

Cabem, porém, algumas recomendações.

Em relação aos gastos com adiantamento efetuados a título de "Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física", verifica-se que foram destinados ao reembolso de despesas de alimentação e transporte para pessoas físicas em vulnerabilidade social.

Através das Leis Municipais 5591, de 26.12.2013 e 5677, de 08.07.2014, esse tipo despesa restou melhor regulamentada, sendo orientados os setores responsáveis para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

adequação dos procedimentos (doc. 257/268 apresentados pela defesa). Assim, bastará a sua verificação em próxima inspeção.

Acolhendo a proposta do douto MPC, deverá ser analisado em autos próprios – Exame de Termos Contratuais – o Pregão nº 21/2013 e o Contrato nº 29/2013 decorrente, providência que fica desde já determinada à UR-14, observando-se que o expediente TC-418/014/13 deverá acompanhá-lo.

Registrou-se boa situação financeira do Município, com superávit na execução orçamentária e melhora relacionada aos resultados positivos na situação financeira e econômica, bem como patrimonial, havendo disponibilidade para a quitação da dívida líquida de curto prazo.

Observa-se que houve abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamento ou transposição que corresponderam a 11,9% da despesa fixada final, sendo que algumas estavam respaldadas em lei específica. Assim, a situação afigura-se aceitável.

Dessa forma, apesar de serem verificados alguns desacertos, muitos são de ordem formal, observando-se a vontade do administrador de eliminá-los.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Nessas condições, acompanhando as conclusões de ATJ e do MPC, **VOTO pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração dos Agentes Políticos.**

Recomende-se à Administração Municipal que atente para as condições fixadas para caracterizar a inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, inciso III, da Lei 8666/93, voltada à contratação de profissional de qualquer setor artístico, podendo servir-se do dispositivo desde que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, podendo ocorrer através de empresários desde que haja apresentação de documentação que comprove ser esse representante exclusivo, não sendo aceitas aquelas restritas à data do evento; busque regularizar a situação dos profissionais de saúde que ocupam mais de dois cargos; proceda a um controle rigoroso das horas extras, não efetuando pagamentos a esse título aos servidores comissionados; tenha em conta que as receitas de royalties e de multas de trânsito deverão ser mantidas em conta vinculada, de modo a permitir a verificação de seu emprego; cesse o recolhimento de FGTS para os servidores comissionados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

efetue controle eficiente no setor do Almocharifado, regularizando os pontos levantados pela fiscalização; na realização de licitações e contratos, atente com rigor às normas da Lei de Licitação e às Súmulas desta Corte, principalmente a de nº 19 ("Em procedimento licitatório, o prazo para apresentação das amostras deve coincidir com a data da entrega das propostas").

Todas as providências anunciadas pela defesa deverão ser igualmente verificadas na próxima inspeção⁶.

Arquive-se o TC-42303/026/13.

A UR-14 deverá providenciar a abertura de autos próprios para exame do Pregão nº 21/2013 e do contrato nº 29/2013 decorrente.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

⁶ Planejamento das Políticas Públicas; Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal; Controle Interno; Resultado da Execução Orçamentária; Balanço Financeiro; Dívida de Curto Prazo; Dívida de Longo Prazo; Renúncia de Receitas (cadastro IPTU e Dívida Ativa ; atualização planta genérica de valores e do cadastro de imóveis); Dívida Ativa; Despesas com Pessoal; Multas de Trânsito; Encargos Sociais (suspensão do recolhimento do FGTS para Secretários Municipais e Agentes Políticos); Gastos com Multa de Trânsito; Adiantamentos; Tesouraria Ordem Cronológica de Pagamentos; Contratos; Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos; Cumprimento das Exigências Legais; Quadro de Pessoal (divergência entre os quadros; cargos em comissão ocupados por pessoas com nível de escolaridade não condizente; contestação do pagamento de horas extras a cargos comissionados; realização de horas-extras; adicional de insalubridade: Laudos Técnicos que embasam a sua concessão; adicionais de insalubridade/periculosidade inadequados); Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações (envio tempestivo das informações ao Sistema Audep).